



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020899-56.2011.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Estado da Paraíba, rep. P/seu Procurador Ricardo Ruiz Arias Nunes  
**Apelado** : Alysson de Oliveira Barbosa  
**Advogado** : Erika Christine Medeiros A Nóbrega  
**Remetente** : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**AGRAVO INTERNO — CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR —  
EXAME DE APTIDÃO FÍSICA — CANDIDATO ACOMETIDO  
POR ENFERMIDADE — REALIZAÇÃO DE EXAME EM NOVA  
DATA — IMPOSSIBILIDADE — MODIFICAÇÃO DA DECISÃO  
MONOCRÁTICA — ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF  
EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL — PROVIMENTO**

— Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 630733 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011 EMENT VOL-02496-01 PP-00168 )

**Vistos, etc**

Trata-se de agravo interno interposto por **Alysson de Oliveira Barbosa** contra a decisão de fls. 132/137 que julgou procedente o pedido monocraticamente, sob a alegação de que não há que se falar em nova oportunidade para realização de teste físico de concurso público sob pena de quebra do princípio da igualdade.

O recorrente, às fls. 140/148, sustenta que o Pretório Excelso “*mudou seu posicionamento no tocante a casos de segunda chamada em etapas de concurso público, sendo que, determinou a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento*” (realizado em 15/05/2013 e publicado em 20/11/2013). Assevera ainda, que tendo o recorrente interposto sua demanda em 20.05.2011, e tendo sua tutela antecipada deferida em 06.06.2011, estaria abarcado pela excepcionalidade contemplada no referido julgado. Por fim, requer o provimento do recurso.

**É o relatório.**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por ocasião da análise do RE 630733/DF, com o voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo consolidou o entendimento de que os candidatos em concurso público não possuem direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão no edital permitindo essa possibilidade.

Entretanto, o Relator sublinhou que, em casos como este, em que houve uma radical alteração da jurisprudência longamente adotada, seria sensato considerar a necessidade de se modular os efeitos da decisão com base em razões de segurança jurídica. Essa seria a praxe no STF para as hipóteses de modificação sensível de jurisprudência.

Destacou-se que não se trataria de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, a qual poderia suscitar a modulação dos efeitos da decisão mediante a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99. Tratar-se-ia de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, a impor ao STF, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, para adotar a técnica de decisão que pudesse melhor traduzir a mutação constitucional operada.

Desse modo, como houve essa guinada na jurisprudência, o STF assegurou a validade das provas de segunda chamada ocorridas até a data de conclusão do presente julgamento.

Asseverando o que até aqui foi discutido, segue a ementa do voto ora em discussão:

Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. **Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento.** 7. **Recurso extraordinário a que se nega provimento.** (RE 630733 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011 EMENT VOL-02496-01 PP-00168 )

Desta feita, estando o demandante sob efeito de liminar desde o dia 06 de junho de 2011, e tendo o julgamento do STF ocorrido em 20 de novembro de 2013, data em que o recorrente ainda usufruía dos efeitos da tutela, verifica-se que o enquadramento da presente situação na excepcionalidade criada no leading case acima citado.

Nos termos do art. 557, § 1º do CPC, verifica-se ser possível o instituto da retratação.

*Art. 557. 'Omissis'  
(...)*

**§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.**

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 132/137**, considerando a modificação da jurisprudência do STF, **mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 30 de novembro de 2015

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**